



500000011434

100000026589



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Assessoria de Comissões

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 89/19

Dispõe sobre o assédio moral nas relações de trabalho na Prefeitura Municipal de Ouro Preto e dá outras providências.

Art. 1º- Fica vedada na relação de trabalho no âmbito do serviço público municipal a prática de qualquer ação ou omissão que possam caracterizar o assédio moral.

§1º- Entende-se por assédio moral a reiterada e abusiva sujeição do servidor público municipal à condições de trabalho humilhantes ou degradantes, implicando violação à sua dignidade humana por parte dos seus superiores hierárquicos ou de grupo de servidores, bem como a omissão na prevenção e punição da ocorrência do assédio moral.

§2º- Não configura assédio moral o exercício do poder hierárquico e disciplinar nos limites da legalidade fixados pelo estatuto dos servidores municipais e legislação correlata.

Art. 2º- Considera-se assédio moral nas relações de trabalho, dentre outras situações ilícitas:

I- a exposição do servidor público municipal à situação constrangedora, praticada de modo repetitivo ou prolongado;

II- a tortura psicológica, o desprezo e a sonegação de informações que sejam necessárias ao bom desempenho das funções, ou úteis ao desempenho do trabalho;

III- a exposição do servidor público municipal, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional, à críticas reiteradas e infundadas que atinjam a sua saúde física, mental, à sua honra e à sua dignidade, bem como de seus familiares;

IV- a apropriação do crédito do trabalho do servidor público municipal, com desrespeito à respectiva autoria;

V- a determinação de atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com as atribuições do cargo ou em condições e prazos inexequíveis;

VI- a obstacularização, por qualquer meio, da evolução do servidor na respectiva carreira;

VII- a ocorrência das hipóteses previstas nas alíneas "a", "b", "d", "e" e "g", do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Câmara Municipal de Ouro Preto - 100000026589 - 31/07/2019 14:27



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Assessoria de Comissões

Art. 3º- Caracterizado o assédio moral, aquele que lhe deu causa se sujeita às seguintes penalidades personalíssimas, independentemente das responsabilidades administrativa, civil e penal:

I- advertência;

II- suspensão;

III- destituição do cargo ou função comissionada;

IV- multa.

§1º- A advertência será aplicada por escrito, nos casos em que não se justifique a imposição de penalidade mais grave.

§2º- A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência.

§3º- A destituição de cargo ou função comissionada será aplicada em caso de reincidência em falta punida com suspensão e mediante inquérito administrativo, assegurado o amplo direito à defesa e aos meios a ela inerentes.

§4º- A multa será fixada segundo a gravidade dos atos configuradores do assédio moral, obrigatoriamente cumulada às demais penalidades, observando-se os percentuais mínimo de dez por cento e máximo de trinta por cento sobre os valores da remuneração do servidor penalizado;

§5º- Sujeita-se às penalidades o superior hierárquico omissivo em relação à prática de assédio moral por parte de grupo de empregados que lhes são subordinados direta ou indiretamente.

§6º- Na apuração do assédio moral deverão ser considerados para gradação das responsabilidades, entre outros fatores:

I- a posição social da vítima;

II- a situação econômica do ofensor;

III- a culpa do ofensor na ocorrência do evento, quando superior hierárquico;

IV- as iniciativas preventivas e repressivas do Município e de seus gestores no sentido de minimizar os efeitos da ocorrência do assédio moral;

V- a avaliação médica e psicológica para verificar o dano e o nexo causal relacionado ao meio ambiente do trabalho.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Assessoria de Comissões

JUSTIFICATIVA

Embora seja difícil estabelecer uma conceituação para o assédio moral, podemos defini-lo como uma conduta abusiva e reiterada praticada contra o empregado pelo empregador, ou por algum de seus prepostos com poder de mando sobre a vítima, deixando sequelas na saúde física e psíquica do trabalhador, vulnerando o ambiente laboral, configurando inequívoca afronta à dignidade da pessoa humana do empregado. Segundo Oscar Gomes da Silva (2006, p. 20), o assédio moral é: “[...] a exposição de trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéicas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho, cujo objetivo fundamental é forçar a demissão.”

Nota-se, outrossim, que o assédio moral não se confunde com dissabores e frustrações pessoais, tampouco com atos isolados e pontuais. Configura-se pelas reiteradas práticas assediadoras. Neste sentido já se manifestou, inclusive, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região: “ASSÉDIO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERO DISSABOR COMUM AO AMBIENTE DE TRABALHO. O assédio moral no ambiente de trabalho caracteriza-se pela prática constante de atos que visem atingir o trabalhador no seu âmbito psicológico. Trata-se de conduta abusiva reiterada praticada pelo empregador que expõe o empregado a situações incômodas e humilhantes, com vistas a atingir o trabalhador em sua dignidade e integridade psíquica. [...]. (TRT 2ª R.; RO 0002922-88.2011.5.02.0085; Ac. 2013/0653920; Décima Sétima Turma; Relª Desª Fed. Riva Fainberg Rosenthal; DJESP 24/06/2013)”

Proteger o trabalhador contra as ofensivas do assédio moral é garantir-lhe os seus direitos fundamentais assegurados pelo texto constitucional vigente. É preciso que o Legislativo crie mecanismos concretizadores dos direitos fundamentais do trabalhador.

Diante do exposto, nós que detemos um mandato popular, temos a obrigação precípua de legislar em prol da população, assim como em prol dos servidores públicos municipais, criando normas e medidas protetivas e procedimentos contra, nesse caso, os malefícios do assédio moral nas relações de trabalho.

Sala de Sessões, 31 de Julho de 2019.

Vereador Geraldo Mendes - PCDOB

DISTRIBUIÇÃO
Aos 01 de Agosto de 19
Distribuição para a Comissão (selecção)
competente
Do meu voto
Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

APROVADO em única ^{discussão} ^{de 1ª sessão}
Por unanimidade
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2019
AR
Presidente
Com 11 votos a favor e com - votos contra
AR: Juliano, Thiago e Leitor

APROVADO em segunda ^{discussão} ^{de 1ª sessão}
Por _____
Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019
Luiz
Presidente
Com 10 votos a favor e com - votos contra
AR: Thiago e Paquinha
AP: Luiz e Juliano

APROVADO em Redacção final ^{discussão}
Por _____
Sala das Sessões, 01 de outubro de 2019
AR
Presidente
Com 11 votos a favor e com - votos contra

AR: Vander
AP: Paquinha e Leitor



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete da Vereadora Regina Braga

EMENDA A PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 64/19

À Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Ouro Preto

EMENDAS DA VEREADORA REGINA BRAGA AO PROJETO DE LEI 189/19

EMENDA 01

Em todo projeto onde se lê “do servidor público municipal” leia-se “do (a) servidor (a) público (a) municipal”

EMENDA 02

O inciso VI do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º ...

...

VI - ...da evolução do (a) servidor (a) na respectiva carreira;

EMENDA 03

Inverter as posições dos incisos III e IV do art. 3º

Art. 3º ...

....

III – multa

IV – destituição do cargo ou função comissionada;

EMENDA 04

Os incisos II e III do parágrafo 6º do art. 3º passam a ter a seguinte redação:

Secretaria da Câmara Municipal de Ouro Preto - 100000026727 - 19/08/2019 14:29

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete da Vereadora Regina Braga



Art. 3º ...

...

§6º - ...

...

II - a situação econômica do (a) ofensor (a)

III - a culpa do (a) ofensor (a) na ocorrência do evento...

EMENDA 05

Acrescenta-se um artigo que será o artigo 4º renumerando os demais:

Art. 4º - Esta lei será regulamentada por decreto municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala de Sessões, 19 de Agosto de 2019.


Vereadora Regina Braga - PSDB

DISTRIBUIÇÃO
Aos 20 de agosto de 2019
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)
competente(s) . _____

Do que para constar lavrei este.

Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 189/2019

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em pauta, que dispõe sobre o assédio moral nas relações de trabalho na Prefeitura Municipal de Ouro Preto e dá outras providências, de autoria do Vereador Geraldo Mendes, foi protocolizado na Secretaria desta Casa em 31 de julho de 2019 e distribuído às comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária realizada em 1º de agosto.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme justificativa apresentada pelo autor, esse projeto visa criar normas e medidas protetivas e procedimentos contra os malefícios do assédio moral nas relações de trabalho.

CONCLUSÃO:

Diante disso, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria oferece parecer pela sua LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

E as demais comissões de Administração e Serviços Públicos e de Finanças Públicas seguem a opinião, sendo, portanto, pela APROVAÇÃO do projeto de Lei nº 189/2019 em primeira discussão com as seguintes emendas:

Emenda nº 1:

- Dê-se à ementa a seguinte redação:

‘Dispõe sobre o assédio moral nas relações de trabalho na Administração Pública Direta e Indireta no Município de Ouro Preto e dá outras providências.’

Emenda nº 2:

- Dê-se ao §1º do art. 1º a seguinte redação:

‘Art. 1º (...)

§1º Entende-se por assédio moral a reiterada e abusiva sujeição do servidor público municipal a condições de trabalho humilhantes ou degradantes, implicando violação por parte dos seus superiores hierárquicos, inferior hierárquico ou colega, bem como a omissão na prevenção e punição da ocorrência do assédio moral.’

Emenda nº 3:

- Dê-se aos incisos III e IV do art. 3º a seguinte redação:

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



‘Art. 3º (...)

I. (...)

II. (...)

III. Multa;

IV. destituição do cargo ou função comissionada.’



Emenda nº 4:

- Dê-se ao §5º do art. 3º a seguinte redação:

‘Art. 3º (...)

(...)

(...)

§5º Sujeita-se às penalidades o superior hierárquico omissso em relação à prática de assédio moral por parte de servidores que lhes são subordinados direta ou indiretamente.’

Emenda nº 5:

- Acrescente-se um artigo, que será o art. 4º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

‘Art. 4º Esta Lei será regulamentada por Decreto Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.’

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 17 de setembro de 2019.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:


Vereadora Regina Braga – relatora

Vereador Chiquinho de Assis - vice-presidente


Vereador Geraldo Mendes - suplente

Comissão de Finanças Públicas:


Vereador Marquinho do Esporte - relator


Vereador Geraldo Mendes – presidente


Vereador Luiz Gonzaga – vice-presidente

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Comissão de Administração e Serviços Públicos:


Vereador Vantuir Antônio da Silva - presidente


Vereador Alysson Pedrosa 'Gugu' – vice-presidente

Vereador Luciano Barbosa - relator



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 189/2019:

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 189/2019, que dispõe sobre o assédio moral nas relações de trabalho na Prefeitura Municipal de Ouro Preto e dá outras providências, é de autoria do Vereador Geraldo Mendes.

FUNDAMENTAÇÃO:

O referido Projeto de Lei, após aprovação em 1ª e 2ª discussões, com emendas, retornou a esta Comissão para elaboração de sua redação final.

CONCLUSÃO:

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação após inclusão das emendas, de revisão de coerência e de coesão, oferece parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 189/2019, em redação final, como se segue:

PROJETO DE LEI Nº 189/2019

Dispõe sobre o assédio moral nas relações de trabalho na Administração Pública Direta e Indireta no Município de Ouro Preto e dá outras providências

Art. 1º Fica vedada na relação de trabalho no âmbito do serviço público municipal a prática de qualquer ação ou omissão que possam caracterizar o assédio moral.

§1º Entende-se por assédio moral a reiterada e abusiva sujeição do(a) servidor(a) público(a) municipal a condições de trabalho humilhantes ou degradantes, implicando violação por parte dos seus superiores hierárquicos, inferior hierárquico ou colega, bem como a omissão na prevenção e punição da ocorrência do assédio moral.

§2º Não configura assédio moral o exercício do poder hierárquico e disciplinar nos limites da legalidade, fixados pelo Estatuto dos Servidores Municipais e legislação correlata.

Art. 2º Considera-se assédio moral nas relações de trabalho, dentre outras situações ilícitas:

- I. a exposição do(a) servidor(a) público(a) municipal à situação constrange-



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

dora, praticada de modo repetitivo ou prolongado;

II. a tortura psicológica, o desprezo e a sonegação de informações que sejam necessárias ao bom desempenho das funções, ou úteis ao desempenho do trabalho;

III. a exposição do(a) servidor(a) público(a) municipal, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional, à críticas reiteradas e infundadas que atinjam a sua saúde física, mental, à sua honra e à sua dignidade, bem como de seus familiares;

IV. a apropriação do crédito do trabalho do(a) servidor(a) público(a) municipal, com desrespeito à respectiva autoria;

V. a determinação de atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com as atribuições do cargo ou em condições e prazos inexequíveis;

VI. a obstaculização, por qualquer meio, da evolução do(a) servidor(a) na respectiva carreira;

VII. A ocorrência das hipóteses previstas nas alíneas 'a', 'b', 'd', 'e' e 'g', do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Caracterizado o assédio moral, aquele que lhe deu causa se sujeita às seguintes penalidades personalíssimas, independentemente das responsabilidades administrativas, civil e penal:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. multa;
- IV. destituição do cargo ou função comissionada;

§1º A advertência será aplicada por escrito, nos casos em que não se justifique a imposição de penalidade mais grava;

§2º A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência.

§3º A destituição de cargo ou função comissionada será aplicada em caso de reincidência em falta punida com suspensão e mediante inquérito administrativo, assegurado o amplo direito à defesa e aos meios a ela inerentes.

§4º A multa será fixada segundo a gravidade dos atos configurados do assédio moral, obrigatoriamente cumulado às demais penalidades, observando-se os percentuais, mínimo de dez por cento e máximo de trinta por cento sobre os valores da remuneração do(a) servidor(a) penalizado(a).

§5º Sujeita-se às penalidades o superior hierárquico omissivo em relação à prática de assédio moral por parte de servidores que lhes são subordinados direta ou indiretamente.

§6º Na apuração do assédio moral deverão ser considerados para graduação das responsabilidades, entre outros fatores:

Câmara de Vereadores de Ouro Preto



CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

- I. a posição social da vítima;
- II. a situação econômica do(a) ofensor(a);
- III. a culpa do(a) ofensor(a) na ocorrência do evento, quando superior hierárquico;
- IV. as iniciativas preventivas e repressivas do Município e de seus gestores no sentido de minimizar os efeitos da ocorrência do assédio moral;
- V. a avaliação médica e psicológica para verificar o dano e o nexo causal relacionado ao meio ambiente do trabalho.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada por decreto municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcelos, 27 de setembro de 2019.

Vereador Wander Albuquerque – Presidente


Vereadora Regina Braga - relatora


Ver. Chiquinho de Assis - vice-presidente



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 123/ 2019

Dispõe sobre o assédio moral nas relações de trabalho na Administração Pública Direta e Indireta no Município de Ouro Preto e dá outras providências

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º Fica vedada na relação de trabalho no âmbito do serviço público municipal a prática de qualquer ação ou omissão que possam caracterizar o assédio moral.

§1º Entende-se por assédio moral a reiterada e abusiva sujeição do(a) servidor(a) público(a) municipal a condições de trabalho humilhantes ou degradantes, implicando violação por parte dos seus superiores hierárquicos, inferior hierárquico ou colega, bem como a omissão na prevenção e punição da ocorrência do assédio moral.

§2º Não configura assédio moral o exercício do poder hierárquico e disciplinar nos limites da legalidade, fixados pelo Estatuto dos Servidores Municipais e legislação correlata.

Art. 2º Considera-se assédio moral nas relações de trabalho, dentre outras situações ilícitas:

I. a exposição do(a) servidor(a) público(a) municipal à situação constrangedora, praticada de modo repetitivo ou prolongado;

II. a tortura psicológica, o desprezo e a sonegação de informações que sejam necessárias ao bom desempenho das funções, ou úteis ao desempenho do trabalho;

III. a exposição do(a) servidor(a) público(a) municipal, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional, à críticas reiteradas e infundadas que atinjam a sua saúde física, mental, à sua honra e à sua dignidade, bem como de seus familiares;

IV. a apropriação do crédito do trabalho do(a) servidor(a) público(a) municipal, com desrespeito à respectiva autoria;

V. a determinação de atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com as atribuições do cargo ou em condições e prazos inexecutáveis;

VI. a obstaculização, por qualquer meio, da evolução do(a) servidor(a) na respectiva carreira;

VII. A ocorrência das hipóteses previstas nas alíneas 'a', 'b', 'd', 'e' e 'g', do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente



(Continuação da Proposição de Lei nº 123/19)

Art. 3º Caracterizado o assédio moral, aquele que lhe deu causa se sujeita às seguintes penalidades personalíssimas, independentemente das responsabilidades administrativas, civil e penal:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. multa;
- IV. destituição do cargo ou função comissionada;

§1º A advertência será aplicada por escrito, nos casos em que não se justifique a imposição de penalidade mais grava;

§2º A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência.

§3º A destituição de cargo ou função comissionada será aplicada em caso de reincidência em falta punida com suspensão e mediante inquérito administrativo, assegurado o amplo direito à defesa e aos meios a ela inerentes.

§4º A multa será fixada segundo a gravidade dos atos configurados do assédio moral, obrigatoriamente cumulado às demais penalidades, observando-se os percentuais, mínimo de dez por cento e máximo de trinta por cento sobre os valores da remuneração do(a) servidor(a) penalizado(a).

§5º Sujeita-se às penalidades o superior hierárquico omissivo em relação à prática de assédio moral por parte de servidores que lhes são subordinados direta ou indiretamente.

§6º Na apuração do assédio moral deverão ser considerados para graduação das responsabilidades, entre outros fatores:

- I. a posição social da vítima;
- II. a situação econômica do(a) ofensor(a);
- III. a culpa do(a) ofensor(a) na ocorrência do evento, quando superior hierárquico;
- IV. as iniciativas preventivas e repressivas do Município e de seus gestores no sentido de minimizar os efeitos da ocorrência do assédio moral;
- V. a avaliação médica e psicológica para verificar o dano e o nexo causal relacionado ao meio ambiente do trabalho.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente

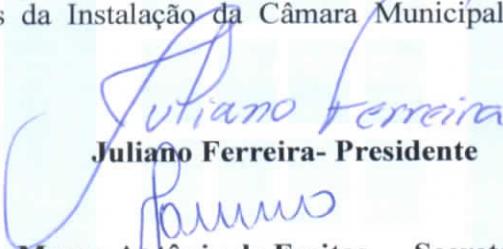


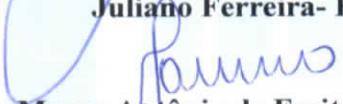
(Continuação da Proposição de Lei nº 123/19)

Art. 4º Esta Lei será regulamentada por decreto municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

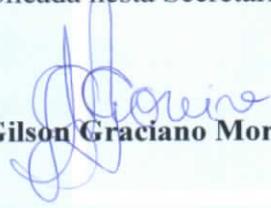
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 1º de outubro de 2019, trezentos e oito anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e nove anos do Tombamento.


Juliano Ferreira - Presidente


Marco Antônio de Freitas - - Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria em 2 de outubro de 2019


Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral

Projeto de Lei 189/2019

Autoria: Vereador Geraldo Mendes

GABINETE DO
PRESIDENTE





LEI Nº 1.150 DE 07 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre o assédio moral nas relações de trabalho na Administração Pública Direta e Indireta no Município de Ouro Preto e dá outras providências.

O povo do Município de Ouro Preto, por meio de seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada na relação de trabalho no âmbito do serviço público municipal a prática de qualquer ação ou omissão que possam caracterizar o assédio moral.

§1º Entende-se por assédio moral a reiterada e abusiva sujeição do(a) servidor(a) público(a) municipal a condições de trabalho humilhantes ou degradantes, implicando violação por parte dos seus superiores hierárquicos, inferior hierárquico ou colega, bem como a omissão na prevenção e punição da ocorrência do assédio moral.

§2º Não configura assédio moral o exercício do poder hierárquico e disciplinar nos limites da legalidade, fixados pelo Estatuto dos Servidores Municipais e legislação correlata.

Art. 2º Considera-se assédio moral nas relações de trabalho, dentre outras situações ilícitas:

I. a exposição do(a) servidor(a) público(a) municipal à situação constrangedora, praticada de modo repetitivo ou prolongado;

II. a tortura psicológica, o desprezo e a sonegação de informações que sejam necessárias ao bom desempenho das funções, ou úteis ao desempenho do trabalho;

III. a exposição do(a) servidor(a) público(a) municipal, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional, à críticas reiteradas e infundadas que atinjam a sua saúde física, mental, à sua honra e à sua dignidade, bem como de seus familiares;

IV. a apropriação do crédito do trabalho do(a) servidor(a) público(a) municipal, com desrespeito à respectiva autoria;

V. a determinação de atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com as atribuições do cargo ou em condições e prazos inexecutáveis;

VI. a obstaculização, por qualquer meio, da evolução do(a) servidor(a) na respectiva carreira;

VII. A ocorrência das hipóteses previstas nas alíneas 'a', 'b', 'd', 'e' e 'g', do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Caracterizado o assédio moral, aquele que lhe deu causa se sujeita às seguintes penalidades personalíssimas, independentemente das responsabilidades administrativas, civil e penal:

I. advertência;

II. suspensão;

III. multa;

IV. destituição do cargo ou função comissionada;

Sistema de Gestão Municipal - Ouro Preto - Minas Gerais - 09/10/2019 - 10:27:10



§1º A advertência será aplicada por escrito, nos casos em que não se justifique a imposição de penalidade mais grave;

§2º A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência.

§3º A destituição de cargo ou função comissionada será aplicada em caso de reincidência em falta punida com suspensão e mediante inquérito administrativo, assegurado o amplo direito à defesa e aos meios a ela inerentes.

§4º A multa será fixada segundo a gravidade dos atos configurados do assédio moral, obrigatoriamente cumulada às demais penalidades, observando-se os percentuais, mínimo de dez por cento e máximo de trinta por cento sobre os valores da remuneração do(a) servidor(a) penalizado(a).

§5º Sujeita-se às penalidades o superior hierárquico omissivo em relação à prática de assédio moral por parte de servidores que lhes são subordinados direta ou indiretamente.

§6º Na apuração do assédio moral deverão ser considerados para graduação das responsabilidades, entre outros fatores:

- I. a posição social da vítima;
- II. a situação econômica do(a) ofensor(a);
- III. a culpa do(a) ofensor(a) na ocorrência do evento, quando superior hierárquico;
- IV. as iniciativas preventivas e repressivas do Município e de seus gestores no sentido de minimizar os efeitos da ocorrência do assédio moral;
- V. a avaliação médica e psicológica para verificar o dano e o nexo causal relacionado ao meio ambiente do trabalho.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada por decreto municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto Patrimônio Cultural da Humanidade, 07 de outubro de 2019, trezentos e oito anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e nove anos do Tombamento.

Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo
Prefeito de Ouro Preto

Publicação Publicado ____, mediante afixação nas portarias dos prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal nos termos do art 32, da Lei orgânica Municipal, em <u>08, 10, 2019</u> <u>duamarcel</u> Secretaria Municipal de Governo
--

Projeto de Lei nº 189/2019
Autoria: Vereador Geraldo Mendes